



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.003411/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-005.191 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente INAJA ARTEF. COPOS EMBAL PAPEL LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Não caracterizada hipótese de dolo, fraude ou simulação, prevista no artigo 150, § 41, *in fine*, do CTN, e comprovado que houve a apuração do imposto retido, incidente sobre os rendimentos pagos, declarados em DIRF, bem como o recolhimento parcial das importâncias devidas, resta caracterizada a decadência para os meses de janeiro a novembro de 2002, tendo em vista que o lançamento foi cientificado à contribuinte em 17 de dezembro de 2007.

Diante da ausência de pagamento, ainda que parcial, a decadência rege-se pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Compete à fonte pagadora dos rendimentos efetuar a retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre os rendimentos pagos, na qualidade de responsável tributário.

TRIBUTOS INFORMADOS EM DIRF. DCTF NÃO APRESENTADA.

A falta de registro em 'DCTF do imposto retido sobre rendimentos impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente.

Os pagamentos efetuados pela contribuinte, relativos aos períodos de apuração autuados, desde que disponíveis e regulares, devem ser vinculados ao processo demonstrativo.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação Tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das matérias de cunho constitucional suscitadas e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter parcialmente o Auto de Infração que exige créditos de IRRF.

O Auto de Infração foi lavrado em 10/12/2007 e exige créditos de IRRF do período de janeiro de 2002 até dezembro de 2003, que não foram recolhidos sobre salários pagos a trabalhadores assalariados com vínculo empregatício (código da receita 0561), sobre salários pagos a trabalhadores sem vínculo empregatício (código da receita 0588), sobre comissões e corretagem pagas a Pessoas Jurídicas (código da receita 1708) e sobre remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoas Jurídicas (código da receita 8045).

A fiscalização lavrou o Auto de Infração devido ter constatado diferença entre os valores que de IRRF que apurou (que entende devido) e os valores que a Recorrente efetivamente recolheu e declarou em DIRF e não os declarou em DCTF. Verificar Tabela 1 do TVF.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 45/47) constam os seguintes fundamentos:

"1. Descrição dos fatos

Em 26/04/2007, o contribuinte, na pessoa do seu sócio Maurício Smelsteins, CPF (...), tomou ciência do MPF e do Termo de Início de Fiscalização, o qual, entre outros, solicitava ao contribuinte fornecer planilha confrontando os valores do IRRF, PIS e COFINS declarados em DIRF, DCTF e DIRPJ, fls. 05 e 06.

Diante da inércia do contribuinte, em 22/06/2007 foi dada ciência do Termo de Reintimação Fiscal, que solicitava, novamente, todos os documentos já intimados no Termo de Início de Fiscalização, fl. 12.

Em 03/08/2007, o contribuinte apresentou o Livro Razão do ano de 2002, Planilha contendo a base de cálculo, valor a recolher, valor efetivamente recolhido do PIS e da COFINS nos anos de 2002 e 2003, fls. 13 a 15. Em sua planilha também confirmou não ter entregue as respectivas DCTF's. Apresentou também planilha contendo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte devido e o efetivamente pago relativo aos rendimentos de trabalho com vínculo trabalhista, código 0561, ano-calendário 2002, e sem vínculo trabalhista, código 0588, ano-calendário 2002 e 2003 e de outros rendimentos, código 8045, anos-calendário 2002 e 2003, fls. 16 a 18. Confirmou também não ter

apresentado DCTF referente aos anos-calendário de 2002 e 2003.

Em 27/09/2007, para complementar as planilhas de Imposto de Renda Retido na Fonte apresentadas em 03/10/2007, o contribuinte declarou que os valores declarados nas DIRF's dos anos-calendário de 2002 e 2003 eram os valores efetivamente devidos, fl. 37.

A tabela abaixo, baseada nas planilhas apresentadas pelo contribuinte, fls. 16 a 18 e 37 a 43, demonstram as diferenças apuradas no Imposto de Renda Retido na Fonte pela fiscalização.

[Tabelas com a indicação do mês, código de retenção do IRRF (0561, 0588, 1708 e 8045), valor declarado como retido, valor declarado em DCTF e valor do IRRF a ser lançado, para os meses de janeiro de 2002 a dezembro de 2003]

2. Conclusão

Diante da confirmação dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte declarados em DIRF pelo contribuinte e a não-declaração destes em DCTF, instrumento hábil de confissão do crédito tributário perante a Receita, esta fiscalização procedeu ao lançamento de ofício, fls. xx a xx, dos valores conforme demonstrado na Tabela 01 acima. "

A Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade alegando decadência nos termos do artigo 150, parágrafo quarto do CTN, do período de janeiro a dezembro de 2002, alega que a multa é desproporcional e confiscatória, bem como ser ilegal a taxa selic.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão julgando parcialmente procedente o Auto de Infração, cancelando parte dos créditos exigidos do período de janeiro à novembro de 2002 (com exceção do mês de outubro de 2002 tendo em vista que não consta nem o pagamento parcial do crédito exigido neste mês) por decadência nos termos do artigo 150, parágrafo quarto do CTN, recalculou a parte da exigência que não decaiu, de dezembro de 2002 até dezembro de 2003, devido ter constatado que a Recorrente fez pagamentos de algumas parcelas do IRRF exigidos neste período.

A DRJ recalculou a exigência, excluindo a parcela do lançamento que decaiu do ano de 2002 e a que a Recorrente pagou do período de dezembro de 2002 até dezembro de 2003, conforme pode se verificar nas tabelas colacionadas no acórdão recorrido de fls. 339/352, principalmente no Quadro 7 de fl. 350.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo que a decadência nos termos do artigo 150, parágrafo quarto também atinja o mês de outubro de 2002, eis que não restou comprovado o dolo, fraude, simulação ou conluio nos autos.

Alega que a multa é desproporcional e confiscatória, requerendo sua redução ou exclusão do lançamento.

Processo nº 10882.003411/2007-15
Acórdão n.º **1402-005.191**

S1-C4T2
Fl. 415

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Comentários iniciais: Em relação aos créditos que foram cancelados, como são inferiores ao valor de alçada não foi interposto Recurso de Ofício.

A Recorrente por sua vez, não apresenta alegações quanto ao mérito, se atendo apenas em rebater a decadência do ano de 2002 e a multa do Auto de Infração.

Pois bem.

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, entretanto como existem matérias de cunho constitucional suscitadas, o admitido parcialmente.

Da decadência:

O lançamento foi feito em 10/12/2007.

Com exceção do mês de outubro de 2002, a DRJ afastou a exigência dos meses de janeiro à setembro e o mês de novembro de 2002 por terem sido atingidos pela decadência nos termos do artigo 150, parágrafo quarto do CTN.

O v. acórdão recorrido não aplicou a decadência nos termos do artigo 150, parágrafo quarto do CTN, devido ao fato de a Recorrente não ter pago (nem parcialmente) o imposto do referido período.

A Recorrente, por sua vez, requer em seu recurso que o mês de outubro de 2002 também seja atingido pela decadência nos termos do artigo 150, parágrafo quarto do CTN, eis que não restou comprovado nos autos dolo, fraude ou simulação.

Tal alegação da Recorrente não deve ser provida, pois que no mês de outubro de 2002 a Recorrente não fez qualquer pagamento do imposto, nem pagamento parcial, deslocando-se assim o prazo decadencial para o artigo 173, inciso I do CTN.

Para que a decadência do mês de outubro de 2002 fosse regida pelo artigo 150, parágrafo quarto do CTN, seria necessário que além da ausência do dolo, fraude e simulação, a Recorrente procedesse ao menos o pagamento parcial do imposto deste período. (Este entendimento restou sedimentado no REsp n.º 973.733/SC julgado pela sistemática de recurso repetitivo).

Ademais, para os período de 2002 em que a Recorrente fez ao menos pagamentos parciais do imposto, o v. acórdão recorrido cancelou a exigência por ter sido atingido pela decadência nos termos do artigo 150, parágrafo quarto do CTN.

Sendo assim, mantenho o v. acórdão recorrido que não aplicou a decadência nos termos do artigo 150, parágrafo quarto do CTN para o mês de outubro de 2002, eis que restou comprovado nos autos que a Recorrente não fez o pagamento do imposto.

Da multa:

Quanto a alegação da Recorrente de que a multa de mora deve ser reduzida a 20%, entendo que não deve ser acolhida.

Tal alegação da multa ser reduzida de 75% para 20% é baseado em legislação que não tem relação com a dos autos, sendo que a multa do Auto de Infração foi fundamentada pela legislação específica, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96.

Ou seja, no presente caso é devida a multa de ofício de 75%, eis que restou configurada a falta de pagamento do imposto.

Assim, entendo que foi correta a capitulação da multa nos termos do artigo 44, inciso I do CTN.

Quanto as alegações de cunho constitucional de que a multa não é proporcional, é confiscatória e desproporcional, entendo que o julgador administrativo deste E. Tribunal esta impedido de analisá-las nos termos da Súmula CARF 02.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer parcialmente e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves